



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.774, DE 2010

(Do Sr. Francisco Rossi)

Modifica dispositivo da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3034/2008

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º DE 2010.

“Modifica dispositivo da Lei de n.º 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 200 da Lei de n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200. O preso ou condenado que dispõe de recursos financeiros próprios ressarcirá o Estado pelas despesas com ele efetuadas durante sua permanência em estabelecimento prisional, independentemente da remuneração prevista no “caput” do art. 29 desta Lei.

§ 1º O produto da arrecadação decorrente do ressarcimento ao Estado, previsto no “caput” do artigo, será revertida para a manutenção e melhoria dos estabelecimentos penais.

Art. 2º - Será regulamentada pelo Poder Executivo, que designará a responsabilidade pela fiscalização e aplicação de penalidade em caso de descumprimento.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo evidenciar que o sistema carcerário é realimentador cíclico e defeituoso de delinqüentes e, por isso, simultaneamente, retribui mais ao detento que ao prestador de serviços ao Estado, delicado à manutenção da ordem.

Tem supedâneo ainda, na presunção legal contida no artigo 29 da Lei de n.º 7.210/1984, que preceitua a ausência de recursos dos detentos, para enfrentar as despesas prisionais, dependendo, anteriormente, da remuneração por trabalhos durante o período de internação.

Nessa senda, extrai-se que esse entendimento é tendencioso, porquanto há crimes e criminosos de diferentes naturezas e etiologias. Há os que são pobres, em sua maioria, mas há também os presos com condições de arcar com a reparação pecuniária imediata dos danos causados à sociedade, assim como com as despesas que derivam de sua permanência nos estabelecimentos prisionais.

O Estado tem sido alvo de críticas relativas ao atual sistema prisional, sendo algumas referentes ao impacto do seu custo econômico e social, diante dos elevados gastos públicos e da aparente ineficácia do referido sistema quanto aos seus fins.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Preliminarmente, é importante entender que o sistema prisional brasileiro é o conjunto de normas do Direito Penitenciário, atividades e recursos pessoais e materiais reunidos para a tutela dos presos e internados (submetidos a medidas de segurança detentivas), cautelarmente ou após sentença irrecorrível.

Esse sistema apresenta mazelas em várias áreas, tais como a social e a econômica. É possível relacionar como algumas causas dos males sentidos pelos próprios presos, por seus familiares e pela sociedade: a superlotação, a obsolescência das instalações, a falta de segurança e a ausência de execução de planos de recuperação social nas cadeias e presídios.

Quanto ao custo econômico do esquema carcerário, a sociedade suporta duas vezes os males do crime: inicialmente, no momento do resultado criminoso, quando a vítima imediata sofre a lesão ao seu bem jurídico, patrimonial ou não; depois, na repressão criminal, quando o Estado, por intermédio da sociedade (nela incluída a própria vítima que, de regra, também é contribuinte), arca com os gastos para a manutenção do aparato desenvolvido para tal finalidade.

Os referidos gastos, de acordo com o entendimento do próprio Estado, são altos, porém necessários.

A fim de diminuir tais problemas – e não solucioná-los definitivamente, o que seria utópico diante da realidade da natureza do homem demonstrado ao longo de sua história –, que se sabe não ser recente, o Estado tem procurado realizar uma série de ações complexamente interligadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O ressarcimento de despesas com a estada e, da mesma forma, a reposição do alcance financeiro, quando objeto do delito, não obstam as práticas laborativas que já deveriam estar substituindo, em elevados percentuais, as prisões e reclusões. De fato, a prestação de serviços à comunidade, o exercício de atividades profissionais ou a profissionalização – e o pagamento das despesas despendidas com os condenados são as únicas formas de o Estado diminuir e reorientar as populações carcerárias.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em ____ de _____ 2010.

Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO
.....

CAPÍTULO III
DO TRABALHO

Seção I
Disposições gerais
.....

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequena despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

.....
TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
.....

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em Seção especial da Cadeia Pública.

.....
FIM DO DOCUMENTO